



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ELETRONICA SANTANA LTDA*

ENDEREÇO: *RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 1495 - SANTANA - São Paulo/SP - CEP:*

PAT Nº: *20232906300274*

DATA DA AUTUAÇÃO: *23/04/2023*

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/167/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
2. Não contribuinte no Estado
3. Comprovante de Pagamento em GNRE
4. Defesa Tempestiva
5. Infração ilidida
6. Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 287022 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	1.211,80
Multa (90% do valor do imposto)	1.090,62
Juros	0,00

Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.302,42

A intimação foi realizada, em **14/06/2023**, pessoalmente, por assinatura digital (fls.9 e 10) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Não alegou nada, apenas apresentou o comprovante de pagamento.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, comerciante varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, NÃO contribuinte no Estado, regime normal de tributação, de acordo com a NFE nº 287022, remeteu em operação interestadual de mercadoria importada (alíquota 4%), 02 projetores de imagem da marca BENQ, de SP para consumidor final, não contribuinte, em Porto Velho, RO. Foi autuado porque não apresentou o comprovante de pagamento do ICMS devido.

3.1. Em sua defesa a empresa se limitou a enviar a GNRE, o documento fiscal objeto da operação e o comprovante de pagamento efetivado pelo remetente na data de emissão da NFE, 20/04/2023, conforme consta nos autos. Em verificação no SITAFE apurei o pagamento feito.

D30015IY - DOC ARRECADAO ATUALIZADO EM 24/04/2023 . POR: P30015BS

Agente Arrecadador		Documento Arrecadao		
Data Arrecadao	20/04/2023	N Guia	20232400403589	
Banco	341	Agncia	00355	
Tipo devedor	CNPJ	Identificao	60717899000190	
Tipo Lote	3	Receita	Data Vencimento	Municpio
Lote	5324	1968	20/04/2023	355030
N Documento	00318	ICMS CONSUMIDOR FINAL ST NÃO CONTRIBUINTE OUT		
Tipo DARE	3	Ms/Ano Ref.	Parcela	
Forma de Pagamento	DINHEIRO	04/2023	00	
Data Proc. Baixa	30/04/2023	Complemento	287022	
N Processo		Valor Principal	1558,04	
N Guia/Parcela Baixada		Valor Multa	0,00	
Data Pagamento	20/04/2023	Valor Juros	0,00	
		Valor Outros Acrscimos	0,00	
		Valor Total	1558,04	
Observaes				





Dessa forma, libero a empresa autuada deste ônus.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 2.302,42**.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Notifiquem, também, os autuantes da decisão.

Porto Velho, 14/07/2023 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA